



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.005874/2007-18
Recurso nº 167.008 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e CORN FOOD ARMAZÉNS GERAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E REFLEXOS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO

Minha discordância do ilustre Relator e também da decisão recorrida dirige-se à avaliação da documentação trazida aos autos e o seu impacto na definição do sujeito passivo a figurar no pólo da relação tributária.

A alegação do sócio da autuada de que teria comercializado o milho em operações como pessoa física é contraditória com as próprias razões de defesa apresentadas durante o procedimento fiscal. Ao reclamar dos prejuízos que obteve nessas operações, apresenta cópia de execuções fiscais ajuizadas contra a pessoa jurídica, induzindo à conclusão de que a comercialização foi executada em nome da empresa.

Consta dos autos um levantamento efetuado pela Fiscalização no qual são mencionadas diversas transações efetuadas pela autuada com utilização da contas de titularidade dos sócios. Intimada a esclarecer tal situação, a interessada não se pronunciou.

Não se pode olvidar que o presente caso envolve uma presunção legal pela qual cabe ao fiscalizado, devidamente intimado, esclarecer a origem dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade. Foram emitidas reiteradas intimações não respondidas a contento.

Diversamente da decisão recorrida, não vislumbrei nos autos qualquer documento que demonstre de forma categoricamente que a comercialização do milho ocorreu por conta e ordem exclusivamente da pessoa física. Ao contrário, os indícios supra mencionados levam à conclusão de que as contas bancárias do sócio foram utilizadas pela pessoa jurídica. *R*

Ratifica-se que caberia ao sócio demonstrar a efetiva realização das transações por sua conta. O valor correspondente às vendas do produto não está registrado como receita da pessoa física, total ou parcialmente. Não constam recibos emitidos por fornecedores do produto, pelos quais ficaria estabelecido que a compra estaria sendo realizada pelo sócio em nome próprio.

A Fiscalização efetuou a análise dos fatos com os elementos que dispunha e, na falta de comprovação em sentido contrário, manifestou-se de forma coerente com os levantamentos efetuados.

Do exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso de ofício e restabelecer a exigência nos moldes formalizados pela autoridade lançadora.

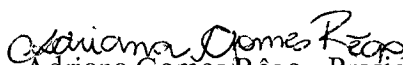
Em relação ao percentual da multa de ofício a jurisprudência deste Colegiado é remansosa em não aceitar a qualificação em situações de presunção legal onde o Fisco não traz razões específicas a justificá-la.

Por outro lado, é entendimento consolidado que a utilização da conta corrente de terceiros para movimentação de recursos próprios caracteriza a intenção fraudulenta de esconder da autoridade tributária a ocorrência do fato gerador da obrigação. Nessa situação, como foi o presente caso, cabe a imputação da exasperadora.

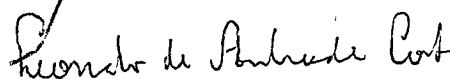
Correto o arbitramento efetuado com base nas informações constantes da própria DIPJ do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Relator relativa ao Termo de Sujeição Passiva, por ausência de pré-questionamento, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Regis Magalhães Soares Queiroz. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para reconhecer a pessoa jurídica no pólo passivo da relação tributária, e determinar a aplicação do percentual de 150% para a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Regis Magalhães Soares Queiroz, que negavam provimento ao recurso, e Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Adriana Gomes Rêgo, que davam integral provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para redigir o voto vencedor. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente.


Carlos Pelá - Relator.


Leonardo de Andrade Couto - Redator designado.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho. 

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 341 a 351) e de Recurso de Ofício contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que considerou procedente em parte o lançamento efetuado.

Referido Auto de Infração baseou-se em minuciosa fiscalização na empresa autuada e nos seus sócios, o Sr. José Luiz Lima de Paiva e sua esposa, a Sra. Vanira Eliza Prado Paiva, no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, com análise, inclusive, da movimentação financeira de suas contas correntes bancárias.

A fiscalização em face dos sócios se deu em razão dos indícios de que as contas-correntes de titularidade dos sócios teriam sido usadas para registrar operações pertencentes a autuada e que o sócio José Luiz Lima de Paiva comercializou com habitualidade diversas toneladas de milho em nome próprio e de terceiros. Na visão da Autoridade, as pessoas físicas deveriam ter sido tributadas em relação a essas operações de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas.

A contribuinte foi intimada diversas vezes para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de seus sócios, bem como a sua escrituração contábil e fiscal, sem atender as intimações.

Sem receber resposta para as intimações, a Autoridade arbitrou o lucro da autuada para os anos de 2002, 2003 e 2004 com base na receita conhecida apresentada nas DIPJ's da empresa, acrescida da omissão de receitas provenientes dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. A autuação foi de IRPJ, além da CSLL, PIS, e Cofins, por decorrência, acrescida de juros de mora e multa somou o valor de **R\$ 7.131.359,58**.

Em relação aos valores relacionados à omissão de receita houve a imposição de multa agravada e qualificada, por entender a fiscalização que houve evidente intuito de fraude pela conduta dolosa da contribuinte em não declarar nem recolher os tributos que entendeu serem devidos, bem como por não atender a fiscalização nas diversas intimações feitas.

O Sr. José Luiz Lima de Paiva e sua esposa, a Sra. Vanira Eliza Prado Paiva, foram também intimados da autuação, na qualidade de responsáveis solidários (art. 124, I e § único do CTN). Ao Sr. José Luiz Lima de Paiva foi atribuída também responsabilidade pessoal (art. 135, III do CTN e art. 210, VI do RIR/99).

Houve também a instauração de representação fiscal para fins fiscais.

Contra o lançamento em tela, foi apresentada Impugnação conjunta da contribuinte autuada e do Sr. José Luiz Lima de Paiva e sua esposa, a Sra. Vanira Eliza Prado Paiva (fls. 252 e seguintes), argumentando basicamente o seguinte:

EM RELAÇÃO À EMPRESA CORN FOOD

o quadro social da contribuinte, desde 23 de maio de 2005, é composto pela empresa CB Empreendimentos Ltda., com 225 cotas, e pelo Sr. José Luiz Lima de Paiva, com 75 cotas. Autuá-la é aplicar punição a quem não participava do quadro social da empresa à época da ocorrência dos fatos;

a empresa foi incluída no pólo passivo como devedora principal, por constar em seu contrato social, datado de 2 de março de 1993, a atividade de comercialização de cereais (fls. 266/267). Contudo, na alteração e consolidação do contrato social datada de 25 de abril de 1994, houve a exclusão da atividade de comercialização, exclusão essa que se manteve em todas as alterações contratuais posteriores (fls. 268/283). No próprio cartão do CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil consta como atividade da empresa apenas a expressão "Armazéns Gerais" (fl. 284);

a comercialização de milho exercida pelo Sr. José Luiz Lima de Paiva é totalmente estranha às atividades da empresa. Se a movimentação financeira que originou o lançamento se deu em conta corrente da pessoa física do Sr. José Luiz Lima de Paiva, e se a atividade exercida por este é totalmente diversa da atividade exercida pela pessoa jurídica, a autuação contra a empresa é totalmente ilegal.

EM RELAÇÃO A SRA. VANIRA ELIZA PRADO PAIVA

é casada com José Luiz Lima de Paiva e não tem conhecimento dos negócios do marido. Sabe apenas dizer que o marido realizou negócios de compra e venda com vasto prejuízo;

em momento algum autorizou a quebra de seu sigilo bancário, autorização essa que também não foi conferida pelo Poder Judiciário. Alega que todo o procedimento é nulo de pleno direito, uma vez baseado em ato abusivo e ilegal. A quebra do sigilo bancário por decisão exclusiva da Administração não se coaduna com o disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição;

se a pessoa jurídica autuada nada tem a ver com a movimentação financeira do Sr. José Luiz Lima de Paiva, a autuação também deve ser cancelada em relação à sócia.

EM RELAÇÃO AO SR. JOSÉ LUIZ LIMA DE PAIVA

durante os anos de 2002 a 2004 movimentou em suas contas correntes (pessoa física) determinado valor citado no termo de verificação fiscal;

grande parte dos valores creditados em suas contas correntes é, conforme informado ao auditor, decorrente da comercialização de milho, haja vista que desde antes do período investigado exerce essa atividade, seja através de compra e venda, seja através de corretagem;

tal atividade é exercida independentemente da atividade de prestação de serviços de armazéns gerais, objetivo social da empresa da qual é sócio;

a exigência de PIS, Cofins e CSLL sobre a pessoa física do impugnante deve ser de plano rechaçada, haja vista que tais contribuições são exclusivas das pessoas jurídicas. Em relação ao imposto de renda, apesar de haver comercializado milho nos anos de 2002 a 2004, não obteve lucro com a referida atividade, tanto que o auditor não conseguiu apurá-lo, mesmo tendo intimado dezenas de pessoas;

a apuração de impostos com base em depósitos bancários é totalmente absurda. O Decreto-lei nº 2.471/88 ordenou o cancelamento e o arquivamento dos processos que tenham por objeto a cobrança de créditos tributários oriundos de depósitos em conta corrente. Esse é também o entendimento do TRF da 1ª Região, conforme Acórdão proferido nos autos do processo nº 1998.40.00.000959-1. Existe inclusive súmula do TRF da 1ª Região afirmando que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

por fim, ressalta que os extratos bancários foram obtidos pelo auditor sem a devida autorização do impugnante ou mesmo do Poder Judiciário.

Pede ainda o Sr. José Luiz Lima de Paiva a realização de perícia, ou ainda, que a autoridade fiscal informe claramente o resultado realmente apurado em cada negociação.

Em 28 de fevereiro de 2008 a DRJ apreciou a impugnação (fls. 321). Analisou individualmente cada documento anexado à peça, dando **procedência em parte ao recurso, no sentido de reformar o Auto de Infração, reduzindo-o para o valor total de R\$ 89.464,85**, calculados até 30/04/2008 (fls. 339).

De forma resumida, segue o entendimento da DRJ em relação a cada um dos pontos impugnados: **(i) Pedido de Perícia/Diligência:** indeferido, por ser considerado totalmente desnecessário; **ii) Identificação do sujeito passivo:** houve erro quanto à identificação da pessoa do contribuinte dos tributos e contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro decorrente da comercialização de milho, uma vez que restou provado que era o próprio Sr. José Luiz Lima de Paiva quem praticava habitualmente a compra, venda e a corretagem de grãos de milho. Deveria o auditor tê-lo intimado a se inscrever no CNPJ e, em não obtendo sucesso, inscrevê-lo de ofício (art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 748/2007) para, então, promover o lançamento (art. 150, II, do RIR/99); **iii) Do arbitramento do IRPJ:** manteve o arbitramento do IRPJ que corresponde ao resultado da atividade exercida pela própria empresa, qual seja, a prestação de serviços de armazéns gerais. Excluiu o arbitramento feito com base nos depósitos efetuados nas contas correntes do Sr. José Luiz Lima de Paiva, que têm origem na atividade de compra, venda e a corretagem de grãos de milho habitualmente exercida por este, e não pela empresa da qual é sócio; **iv) Decorrência:** a receita oriunda da atividade de compra, venda e corretagem de grãos de milho deverá ser excluída das bases de cálculo do Pis, da Cofins e da CSLL, uma vez que foram realizadas pelo sócio e não pela atuada. Essas contribuições incidirão apenas sobre a receita da atividade de prestação de serviços de armazéns gerais, que foram efetivamente prestadas pela CORN FOOD. Todavia, como a contribuinte já havia informado nas DIPJ (fls. 20/130 do anexo V) e também nas respectivas DCTF (conforme pesquisa nos sistemas da RFB), os valores das contribuições incidentes sobre a receita da atividade de prestação de serviços de armazéns gerais, o presente lançamento (fls. 28/66) não pode prosperar, já que não cabe lançamento de tributos e contribuições já declarados em DCTF; **v) Da Multa Agravada:** a autoridade aplicou multa qualificada e agravada (225%) somente sobre a parcela do lançamento do IRPJ que trata da omissão de receitas relativa aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Sobre a

parcela do lançamento do IRPJ referente às receitas declaradas, foi aplicada multa de 75%. Eximida a parcela do lançamento correspondente à omissão de receitas, não há que se falar em incidência de multa qualificada e agravada; **vi) Da responsabilidade dos sócios:** da mesma forma, como a responsabilização dos sócios adveio justamente da omissão de receitas da empresa, e havendo sido provado que tais receitas não foram auferidas pela empresa, e sim pelo Sr. José Luiz Lima de Paiva, não há como se atribuir responsabilidade tributária a seus sócios.

Em razão do valor exonerado de pagamento ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a DRJ determinou ainda o encaminhamento dos autos para este Primeiro Conselho de Contribuintes para análise de **RECURSO DE OFÍCIO**.

Por sua vez, inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 341 e seguintes), onde alega, em síntese:

(i) concorda com o acórdão, questionando apenas a cobrança de IRPJ em relação à parcela que não foi exonerada;

(ii) alega que a decisão da DRJ estaria equivocada quando menciona nas fls. 329/330 que é correto o arbitramento de IRPJ sobre a prestação de serviços com base na movimentação financeira de José Luiz Lima de Paiva;

(iii) contesta a ilegalidade de lançamentos feitos com base em quebra de sigilo bancário.

É o relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro Relator, Carlos Pelá

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que a decisão da DRJ estaria equivocada quando menciona nas fls. 329/330 que é correto o arbitramento de IRPJ sobre a prestação de serviços com base na movimentação financeira de José Luiz Lima de Paiva.

Equivoca-se a Recorrente. A decisão da DRJ excluiu do lançamento feito pela autoridade fiscalizadora a parcela correspondente aos valores apurados com base nos depósitos feitos na conta corrente do Sr. José Luiz Lima de Paiva. Para deixar claro tal exclusão, reproduzo abaixo parte da decisão de 1ª instância que trata da matéria, destacando o trecho que exclui os valores lançados com base na movimentação da conta corrente sócio da empresa, o Sr. Jose Luiz Lima de Paiva:

“3) Do IRPJ com Base no Lucro Arbitrado

Intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrita contábil (fl. 227), a contribuinte não se manifestou. A autoridade, então, arbitrou o lucro da empresa com base na receita declarada nas DIPJ (fls. 20/130 do anexo V), acrescida da omissão de receita correspondente aos depósitos efetuados nas contas correntes do Sr. José Luiz Lima de Paiva cuja origem não foi comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Foi visto no item precedente que os depósitos efetuados nas contas correntes do Sr. José Luiz Lima de Paiva têm origem na atividade de compra, venda e a corretagem de grãos de milho habitualmente exercida por este, e não pela empresa da qual é sócio. Isso posto, essa parcela do lançamento do IRPJ não pode ser imputada à empresa.

A outra parcela, entretanto, deve ser mantida, já que corresponde ao resultado da atividade exercida pela própria empresa, qual seja, a prestação de serviços de armazéns gerais. Uma vez que a receita dessa atividade era conhecida, e como a contribuinte, intimada para tanto, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrita contábil, correto o arbitramento do lucro.

Tendo em vista todo o exposto, o lançamento do IRPJ (fls. 7/27) deverá ser retificado a fim de que o lucro arbitrado seja determinado mediante a aplicação do coeficiente de arbitramento da atividade de prestação de serviços de armazéns gerais (38,4%) sobre a receita dessa mesma atividade, ficando excluída a incidência do IRPJ sobre as receitas relativas à atividade de compra, venda e corretagem de grãos de milho.”

Para o arbitramento do lucro da contribuinte, em razão da não apresentação do livro caixa ou da escrituração contábil/fiscal da empresa, o fiscal usou a receita conhecida, informada na DIPJ apresentada pela empresa.

Nesse ponto, o recurso da empresa levanta a questão da quebra de sigilo bancário. Considerando que a decisão da DRJ concluiu pelo arbitramento da receita somente com base na receita operacional declarada na DIPJ (fls. 11, 12 e 331) da autuada e não dos extratos, a discussão se esvaziou.

De qualquer forma, ainda que houvesse tido autuação com base em quebra de sigilo bancário, a matéria não é nova no Conselho de Contribuintes, que já se pacificou pela legitimidade da quebra do sigilo feita com base na Lei Complementar 105 e no Decreto 3.724, ambos de 2001, conforme se verifica da jurisprudência abaixo reproduzida.

“1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.938 em 05.03.2008

IRPF - Ex(s): 1998 e 1999

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos do fato gerador. Art. 150, § 4º. do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - ÓBITO DO TITULAR - A presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, permanece inalterada, ainda, que o titular da conta-corrente venha a falecer na fase recursal.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - REGULARIDADE - É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante **quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.**

ESPÓLIO - MULTA DE OFÍCIO E DE MORA - A multa de mora estabelecida pelo art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, somente se aplica aos impostos devidos pelo de cujus apurados quando da abertura da sucessão. Falece previsão legal para exonerar o espólio de multa de ofício já devidamente constituída em data anterior ao falecimento do de cujus.

Preliminar acolhida. Recurso Negado Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano calendário de 1997. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Núbia Matos Moura. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam (Relatora), Alexandre Naoki Nishioka e Vanessa Pereira Rodrigues Domene que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva propôs a exclusão da multa de ofício, proposta que restou vencida na Câmara. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração estão devidamente indicados em campo específico do Auto de Infração, servindo o Termo de Verificação Fiscal ao propósito de aclarar aspectos relevantes do procedimento de auditoria que antecederam o lançamento.



NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PROVA DOCUMENTAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrada uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. É jurisprudência pacífica deste Colegiado que a manifestação fundamentada do Órgão julgador de primeiro grau sobre pedido apresentado pelo interessado não caracteriza ofensa ao exercício do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - Será pertinente a exigência da multa isolada quando a autoridade tributária valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário ou em momento posterior a este detectar a falta de recolhimento mensal, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Publicado no DOU em: 12.06.2008

Relator: Núbia Matos Moura - Redatora designada.

Recorrente: DARCI IZE (ESPÓLIO)

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR “

No mesmo sentido, segue outra decisão:

“1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.405 em 23.05.2007

IRPF - Ex(s): 1999

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei **Complementar** nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é

que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Assim, se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Publicado no DOU em: 28.12.2007

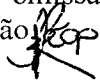
Relator: Nelson Mallmann

Recorrente: VANUSA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG "

Resta, portanto, clara a ausência de razão à recorrente em relação aos pontos levantados em seu Recurso Voluntário.

O Recurso de Ofício se deve em razão do valor da desoneração promovida pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Neste ponto, não há reparos à decisão. De fato, a fiscalização realizada nas contas dos sócios da empresa autuada neste processo não revelou qualquer omissão de receita da parte desta, de modo que não há fato que possa justificar a autuação.

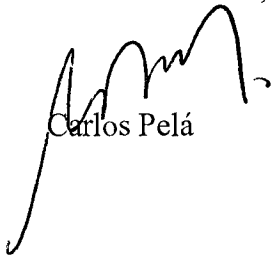


O mencionado acórdão analisou todos os pontos levantados na impugnação bem como a autuação efetuada, concluindo e justificando acertadamente cada um deles, não merecendo qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/ MG.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009



Carlos Pelá

Voto Vencedor

Minha discordância do ilustre Relator e também da decisão recorrida dirige-se à avaliação da documentação trazida aos autos e o seu impacto na definição do sujeito passivo a figurar no pólo da relação tributária.

A alegação do sócio da atuada de que teria comercializado o milho em operações como pessoa física é contraditória com as próprias razões de defesa apresentadas durante o procedimento fiscal. Ao reclamar dos prejuízos que obteve nessas operações, apresenta cópia de execuções fiscais ajuizadas contra a pessoa jurídica, induzindo à conclusão de que a comercialização foi executada em nome da empresa.

Consta dos autos um levantamento efetuado pela Fiscalização no qual são mencionadas diversas transações efetuadas pela atuada com utilização da contas de titularidade dos sócios. Intimada a esclarecer tal situação, a interessada não se pronunciou.

Não se pode olvidar que o presente caso envolve uma presunção legal pela qual cabe ao fiscalizado, devidamente intimado, esclarecer a origem dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade. Foram emitidas reiteradas intimações não respondidas a contento.

Diversamente da decisão recorrida, não vislumbrei nos autos qualquer documento que demonstre de forma categoricamente que a comercialização do milho ocorreu por conta e ordem exclusivamente da pessoa física. Ao contrário, os indícios supra mencionados levam à conclusão de que as contas bancárias do sócio foram utilizadas pela pessoa jurídica.

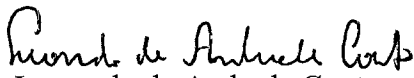
Ratifica-se que caberia ao sócio demonstrar a efetiva realização das transações por sua conta. O valor correspondente às vendas do produto não está registrado como receita da pessoa física, total ou parcialmente. Não constam recibos emitidos por fornecedores do produto, pelos quais ficaria estabelecido que a compra estaria sendo realizada pelo sócio em nome próprio.

A Fiscalização efetuou a análise dos fatos com os elementos que dispunha e, na falta de comprovação em sentido contrário, manifestou-se de forma coerente com os levantamentos efetuados.

Do exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso de ofício e restabelecer a exigência nos moldes formalizados pela autoridade lançadora. 

Em relação ao percentual da multa de ofício a jurisprudência deste Colegiado é remansosa em não aceitar a qualificação em situações de presunção legal onde o Fisco não traz razões específicas a justificá-la.

Por outro lado, é entendimento consolidado que a utilização da conta corrente de terceiros para movimentação de recursos próprios caracteriza a intenção fraudulenta de esconder da autoridade tributária a ocorrência do fato gerador da obrigação. Nessa situação, como foi o presente caso, cabe a imputação da exasperadora. 


Leonardo de Andrade Couto

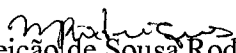
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10660.005874/2007-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 19 de abril de 2011.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.